



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500059-75.2024.8.26.0420, da Comarca de Paranapanema, em que é apelante GIOVANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500059-75.2024.8.26.0420

Comarca: PARANAPANEMA - VARA ÚNICA

Apelante: GIOVANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33243

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Giovane de Oliveira dos Santos, contra a sentença que o condenou por furto qualificado, buscando afastamento da qualificadora da escalada e da majorante do repouso noturno, redução das penas e regime menos severo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão é saber: (i) se é correta a incidência da qualificadora e da majorante e (ii) análise da dosimetria e regime.

III. Razões de Decidir

A qualificadora da escalada foi devidamente comprovada pelo acervo probatório, revelando-se, *in casu*, prescindível laudo pericial. Preservação da majorante do repouso noturno. Penas criteriosamente dosadas e regime preservado.

IV. Dispositivo e Tese

Tese. Recurso desprovido. Tese: 1. Manutenção da qualificadora da escalada e da majorante do repouso noturno. 2. Penas e regime preservados.

Legislação Citada: CP, art. 155, § 1º e § 4º, II.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **GIOVANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Paranapanema, que o **condenou** às penas de **2 anos, 2 meses, 20 dias de reclusão e 11 dias-multa, no piso, em regime fechado**, como incurso no CP, art. 155, § 1º e § 4ª, II, recurso em liberdade, afastamento da qualificadora, da majorante do repouso noturno, compensação da reincidência com a confissão e regime mais brando.

Devidamente processada, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) na madrugada de 13 de setembro de 2023, por volta da 01h30min, na Rua Doutor Fortunado Martins de Camargo, 997, Centro, neste município e comarca de Paranapanema, **GIOVANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, qualificado a fls. 53, durante o período de repouso noturno e mediante escalada, subtraiu, para si, cinco pares de tênis marcas Puma e Nike e uma caixa de som marca JBL, bens de propriedade de Mayara Braz Fogaça”.

Acervo probante impecável, composto pela admissão parcial do apelante - refutando a escalada -, roborada pelos dizeres da vítima e do policial civil *Anselmo*, dúvidas inexistem quanto à autoria, tanto que a defesa pugna somente por elementos norteadores da dosimetria.

Contrariamente ao pretendido, mantém-se qualificadora da escalada, porquanto, a despeito da inexistência de laudo, como bem consignado pelo Juízo: “a imagem 05 da fl. 32 não deixa dúvida da considerável altura da janela basculante em relação ao nível da rua e da imprescindibilidade da utilização de esforço anormal por parte do réu para acessar o interior do imóvel. Conforme imagem 07, da fl. 33, **GIOVANE** chega a cair ao chão ao descer da janela. No mais, a imagem 08, logo abaixo, comprova a altura da janela em comparação ao acusado, provando que era inviável acessar o local sem escalada” (fls. 151).

Acerca da prescindibilidade do laudo pericial, quando comprovada a qualificadora por outros elementos de provas, já se pronunciou este Tribunal:

“A este teor, confira-se: “Apelação Criminal - Tentativa de furto qualificado - Conjunto probatório suficiente para a condenação - **Qualificadora da escalada devidamente comprovada pela prova oral** - Alteração da pena e do regime prisional fixado - Possibilidade - Apelo parcialmente provido. Expeça-se mandado de prisão” (TJSP - 16ª Câmara de Direito Criminal – Apelação nº 0088622-80.2015.8.26.0050 - Rel. Des. **BORGES PEREIRA** - j. 25.10.2016 - grifado).

Preserva-se, outrossim, a majorante do repouso noturno, porquanto, para sua caracterização basta que o furto ocorra à noite, abrangendo, além de residência, estabelecimento comercial, pois, à

evidência, há precariedade de vigilância e mitigação de sua capacidade de resistência.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ sedimentado no Tema Repetitivo nº 1144: *“Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso”* (grifado).

Dosimetria

As iniciais foram majoradas em 1/3, 2 anos, 8 meses de reclusão e 13 dias-multa, em razão dos maus antecedentes (certidão de fls. 36/38 - duas condenações definitivas, inclusive, por furto, que, a despeito de possuir data de trânsito em julgado posterior aos fatos, refere-se a crime cometido anteriormente e, portanto, plenamente válida aos fins colimados), bem como no fato de o delito ter sido cometido durante a madrugada, considerado como circunstância judicial negativa, o que se revelou adequado.

Na segunda etapa, ausente agravantes (portanto, não sucumbente neste ponto), pela confissão, operou-se redução de 1/6, perfazendo-se de forma definitiva em **2 anos, 2 meses, 20 dias de reclusão e 10 dias-multa**.

Os maus antecedentes pela prática do mesmo delito impedem as benesses dos arts. 44 e 77, medidas que não se mostrariam suficientes à reprovabilidade, impondo manutenção do regime fechado, pois useiro e vezeiro na prática de delitos patrimoniais, em nítida exceção à Súmula/STJ, nº 269.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator